Projeto de Lei n.º 271/XVI/1.ª (CH)

Altera o Estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da Administração Local, com a criação de um sistema de avaliação específico, atribuição de subsídio de risco e de disponibilidade permanente para esses profissionais.

Data de admissão: 25 de setembro de 2024

Comissão de Poder Local e Coesão Territorial (13.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Cristina Ferreira e Leonor Calvão Borges (DILP), Ricardo Saúde Fernandes (DAPLEN), Rosalina Espinheira (BIB) e Susana Fazenda (DAC)

Data: 28.01.2025

I. A INICIATIVA

Com a iniciativa em apreço o GP do CH lembra que, «em Portugal, o ordenado de bombeiro sapador é bastante baixo em início de carreira. De acordo com o Sistema Remuneratório da Função Pública 2024 (SRFP2024), um bombeiro sapador aufere ilíquidos 1075,85€, o que, após os descontos, ronda os 900€. Em Espanha, comparativamente, ganham entre 2.000 e 2.500 euros.

Para além dos baixos ordenados, os bombeiros sapadores são avaliados pelo Sistema Individual de Avaliação de Desempenho da Administração Pública (SIADAP), não adaptado às funções exercidas por estes profissionais, tendo de esperar 80 anos para atingir o último índice remuneratório.»

O CHEGA vem propor, tendo em conta as especificidades da profissão, que os subsídios de risco e de disponibilidade permanente sejam pagos como compensações remuneratórias, deixando de estar incluídos no vencimento base, conforme consta do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, a determinar pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, clarificando igualmente o exercício da disponibilidade permanente. Acresce a necessidade de criação de um sistema de avaliação próprio e adaptado às especificidades da profissão de bombeiro sapador, que deverá ser regulamentado pelo Governo, no prazo de 180 dias.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido CHEGA (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da

República (Regimento),[1] que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço gere custos adicionais, o artigo 5.º remete a respetiva entrada em vigor para a data de entrada em vigor da lei de Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão».

Tendo em conta que as questões de criação de um sistema de avaliação específico, da atribuição de subsídio de risco e da disponibilidade permanente para os bombeiros profissionais da administração local têm implicações nas respetivas relações laborais, coloca-se à consideração da Comissão a eventual promoção de apreciação pública, nos termos e para os efeitos da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição e dos artigos 132.º e 140.º do Regimento.

[1] Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 24 de setembro de 2024, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. A 25 de setembro foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª), em conexão com a Comissão de Poder Local e Coesão Territorial (13.ª), tendo, na mesma data, sido anunciado em reunião plenária. Posteriormente, o projeto de lei foi redistribuído para a Comissão de Poder Local e Coesão Territorial (13.ª), em conexão com a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro,[2] alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Altera o Estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da Administração Local, com a criação de um sistema de avaliação específico, atribuição de subsídio de risco e de disponibilidade permanente para esses profissionais» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Conforme indicado no artigo 1.º, relativo ao objeto, a presente iniciativa altera o Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, que estabelece o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local.

Através da consulta do *Diário da República* verifica-se que o Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, foi já alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, constituindo esta, em caso de aprovação, a sua segunda alteração.

[2] Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Ora, neste âmbito há que ter em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Assim, no sentido de dar cumprimento a esta norma, a iniciativa deverá conter, preferencialmente no artigo referente ao objeto («Artigo 1.º»), as informações referidas.

A iniciativa, sendo aprovada, revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «com o Orçamento de Estado subsequente à sua publicação», mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário ou de legística formal.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do Guia de legística para a elaboração de atos normativos,[3] por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

[3] Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Segundo as regras de legística formal, o título de um ato de alteração deve referir o ato alterado[4], por motivos informativos. Deste modo, sugere-se que passe a constar do título que o presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril.

A presente iniciativa, além de revogar o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, parece também revogar, de acordo com o disposto no artigo 2.º da iniciativa, os números 2 e 3 do artigo 29.º do mesmo diploma. Segundo as regras de legística formal, quando a alteração de um artigo implicar a revogação não substitutiva de um dos seus números, a referida revogação deve ser evidenciada na norma de alteração e em norma revogatória final, o que não sucede no projeto de lei em análise. Deste modo, propõe-se que a referência à revogação dos dois números do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, passe também a constar do artigo 4.º do projeto de lei.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

São vários os diplomas que enquadram juridicamente a atividade de bombeiro, quer seja ela exercida de forma voluntária ou de forma profissional.

Desde logo, o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho[5], que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses[6] no território continental.

De acordo com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho[7], que aprovou o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos

[4] DUARTE, David [*et al.*] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra: Almedina, 2002. P. 201.
[5] Texto consolidado.
[6] Para mais informações sobre a atividade dos bombeiros, missões, formação e recrutamento visite-se o portal da Internet http://www.bombeiros.pt/.
[7] Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 29/10/2024.

corpos de bombeiros no território continental, nos municípios podem existir quatro espécies de corpos de bombeiros: (1) os de bombeiros profissionais, que são exclusivamente integrados por elementos profissionais e que se designam por bombeiros sapadores; (2) os de bombeiros voluntários, que pertencem a uma associação humanitária de bombeiros e são constituídos por bombeiros em regime de voluntariado; (3) os de bombeiros mistos, que são constituídos por bombeiros profissionais e por bombeiros voluntários; (4) e os corpos privativos de bombeiros, que pertencem a uma pessoa coletiva privada a qual, por virtude da sua atividade ou do seu património, necessita de criar e manter um corpo profissional de bombeiros para sua autoproteção.

De acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril[8], que estabelece o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local, «os corpos de bombeiros profissionais são corpos especiais de funcionários especializados de proteção civil integrados nos quadros de pessoal das câmaras municipais».

Este diploma distinguiu, até 2019, bombeiros municipais de bombeiros sapadores, mantendo duas realidades paralelas que, segundo o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de junho, «não espelhavam as reais funções dos profissionais que se encontravam integrados nas respetivas carreiras, tendo o artigo 99.º do Orçamento do Estado para 2018[9], imposto a sua uniformização». Foi o reconhecimento da necessidade desta uniformização que conduziu à publicação do Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho, o qual procedeu à aplicação aos bombeiros municipais e ainda a outras forças entretanto criadas[10] das categorias e das remunerações previstas para os bombeiros sapadores.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 29.º deste diploma, «o valor do suplemento pelo ónus específico da prestação de trabalho, risco e disponibilidade permanente

[8] Texto consolidado.
[9] Aprovado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro. Vd. trabalhos preparatórios.
[10] Como é o caso da Força Especial de Bombeiros criada em 2007 pelo Despacho n.º 22396/2007, DR 2.ª Série de 6 de agosto, e a Força de Sapadores Bombeiros Florestais, criada pelo Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março, (texto consolidado). A Força Especial de Bombeiros foi substituída pela Força Especial da Proteção Civil pelo Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril (texto consolidado).

atribuído aos bombeiros sapadores é integrado na escala salarial da respetiva carreira», determinando o artigo 38.º que a partir da data da entrada em vigor do diploma, e com a aplicação do disposto no artigo 29.º, não pode ser atribuído aos bombeiros profissionais qualquer suplemento com a mesma natureza, designadamente relativo ao ónus específico da prestação de trabalho, risco, penosidade e insalubridade e disponibilidade permanente. No entanto, segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 111/2023, de 29 de novembro[11], não integram o suplemento pelo ónus específico da prestação de trabalho, risco e disponibilidade permanente atribuído aos bombeiros sapadores, integrado na escala salarial da respetiva carreira, a prestação de trabalho suplementar nos termos previstos na alínea a) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 159.º e no artigo 162.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho[12], ainda que relativa às funções previstas no n.º 2 do artigo 25.º daquele diploma, relativo à disponibilidade permanente, nem o trabalho por turnos nos termos previstos na alínea b) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 159.º e no artigo 161.º da LTFP.

A LTFP veio dotar a administração pública de um diploma que reúne, de forma racional, o essencial do regime laboral dos seus trabalhadores. É aplicável, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, à administração autárquica.

O Sistema de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP) foi aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro[13], e aplica-se, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º , à administração autárquica.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

País analisado

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha

[11] Clarifica a admissibilidade da atribuição de suplementos remuneratórios pela prestação de trabalho suplementar e de trabalho por turnos.
[12] Texto consolidado. Trabalhos preparatórios.
[13] Texto consolidado. Vd. trabalhos preparatórios.

ESPANHA

A atividade dos bombeiros (e da proteção civil em geral) em Espanha é da competência das Comunidades Autónomas, e como tal reconhecida nos respetivos Estatutos de Autonomia (sem prejuízo das competências da Administração Central, essencialmente previstas na *Ley 17/2015, de 9 de julio*,[14] que cria o Sistema Nacional de Proteção Civil), cujo *artículo 17* os reconhece como serviços públicos que integram o sistema de urgência e proteção civil do Estado.

A *Ley 7/1985, de 2 de abril, Reguladora de las Bases del Régimen Local*, determina que os Municípios com população superior a 20.000 habitantes têm a competência e o dever de prestar serviços públicos de prevenção e extinção de incêndios (*alínea c) do n.º 1 do artículo 26*), cabendo à *diputación provincial,* ao *cabildo* ou ao *consejo insular* assumir essas competências naqueles municípios com menos população e que, por sua vez, não possuam corpo de bombeiros (*alínea c) do n.º 1 do artículo 36*).

O diploma previa ainda, na sua *disposição final terceira*, que os corpos de Bombeiros são regulamentados por um estatuto específico, aprovado pelo Governo. Contudo, apesar de estar prevista legalmente a elaboração de um estatuto básico do bombeiro em todo o território, até à data não foi essa matéria objeto de aprovação.

No entanto, a 24 de março deste ano, o Governo apresentou ao *Congreso de los Diputados* o *Proyecto de Ley básica de bomberos florestales*[15]. Esta iniciativa foi aprovada no *Congreso de los Diputados* a 23 de Julho, tendo sido remetida ao *Senado* a 12 de setembro[16], encontrando-se a correr os seus trâmites.

Na ausência de regulação própria, os bombeiros regem-se pelas disposições gerais relativas aos funcionários públicos, como aquelas previstas no *Real Decreto Legislativo*

[14] Texto consolidado retirado do portal legislativo '*Boe.es*'. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 24/10/2024.
[15] Iniciativa retirada do *website* do *Congreso de los Diputados*. Todas as ligações a iniciativas legislativas em sede de processo legislativo no *Congreso de los Diputados* são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 25/10/2024.
[16] Informações retiradas do *website* do *Senado*. Todas as ligações a iniciativas legislativas em sede de processo legislativo do Senado são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 25/10/2024.

2/2015, de 23 de octubre, *por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores* e no *Código Laboral y de la Seguridad Social* (consolidado).

De acordo com o *Real Decreto 383/2008, de 14 de marzo, por el que se establece el coeficiente reductor de la edad de jubilación en favor de los bomberos al servicio de las administraciones y organismos públicos*, pode ser atribuída uma pensão de reforma, com idade inferior à idade normal exigida em cada momento, aos trabalhadores assalariados e funcionários públicos, incluídos no Regime Geral de Segurança, que prestam serviços como bombeiros, nas suas diferentes escalas, categorias ou especialidades, em empresas locais, em comunidades autónomas, no Ministério da Defesa, na Agência Espanhola de Aeroportos e Navegação Aérea, bem como em consórcios ou grupos que as referidas administrações poderiam ter constituído. A idade exigida a qualquer momento para o acesso à pensão de reforma será reduzida por um período equivalente ao que resultar da aplicação do coeficiente de redução de 0,20 aos anos completos efetivamente trabalhados como bombeiro.

Contudo, a aplicação da redução da idade de reforma em caso algum dará ao interessado acesso à pensão de reforma com idade inferior a 60 anos, ou inferior a 59, nos casos em que se verifiquem 35 ou mais anos de exercício da atividade de bombeiro (*artículo 2*).

De acordo com a informação da Segurança Social Espanhola, a profissão de bombeiro é considerada uma profissão de desgaste rápido.

Tratando-se de uma competência das regiões e cidades, a título exemplificativo, apresenta-se a *Ley 7/2011, de 1 de abril*, *de los Servicios de Prevención, Extinción de Incendios y Salvamento de la Comunitat Valenciana* (consolidada).

Assim, e reconhecendo as condições de perigo, de esforço físico, de toxicidade, de morbilidade, de privação e do risco psicofísico gerado por situações de stress, é disponibilizado aos bombeiros um suplemento remuneratório para os compensar dessas condições.

No entanto, não existem quaisquer disposições relativas ao sistema de avaliação, remetendo-se a avaliação destes profissionais para o regime geral.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, sobre matéria conexa estão pendentes as seguintes iniciativas legislativas:

Projeto de Lei n.º 42/XVI/1.ª (PAN)	Valoriza os bombeiros e os seus direitos, reconhecendo aos bombeiros profissionais o estatuto de profissão de risco e de desgaste rápido e atribuindo aos bombeiros voluntários o direito à reforma antecipada, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, do Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de julho, do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, e do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho	Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão
Projeto de Lei n.º 208/XVI/1.ª (PCP)	Reforça os direitos e regalias dos bombeiros, procedendo à 5.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território nacional	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Projeto de Lei n.º 263/XVI/1.ª (CH)	Atribuir aos Sapadores Florestais e aos Bombeiros de Associações Humanitárias a qualificação de profissão de desgaste rápido bem como a atribuição de subsídio de risco	Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão
Projeto de Lei n.º 322/XVI/1.ª (BE)	Atribui aos bombeiros o estatuto de profissão de risco e de desgaste rápido, confere o direito ao subsídio de risco e penosidade e à cumulação de suplementos remuneratórios e antecipa a idade da reforma	Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

E as seguintes petições:

- Petição n.º 88/XVI/1.ª - Bombeiros Voluntários, que futuro? em apreciação na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias;
- Petição n.º 106/XVI/1.ª - Pela valorização dos Bombeiros Sapadores e da sua carreira, em apreciação na Comissão de Poder Local e Coesão Territorial.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A consulta à mesma base de dados permite verificar a existência das seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa na legislatura anterior:

Projeto de Lei n.º 248/XVI/1.ª (PAN)	Valoriza os bombeiros e os seus direitos, reconhecendo aos bombeiros profissionais o estatuto de profissão de risco e de desgaste rápido e atribuindo aos bombeiros voluntários o direito à reforma antecipada, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, do Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de julho, do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, e do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho	Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão
Projeto de Lei n.º 955/XVI/2.ª (PCP)	Manutenção do direito ao subsídio de turno e ao pagamento de trabalho suplementar prestado por bombeiros sapadores (Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril)	Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local

E a Petição n.º 165/XV/1.ª – Respeito pelos bombeiros.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Sugere-se a consulta por escrito da Liga dos Bombeiros de Portugal, do Sindicato Independente dos Trabalhadores da Floresta, Ambiente e Proteção Civil (SinFAP), do Sindicato Nacional da Proteção Civil e da Associação Nacional de Sapadores Florestais.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

AMARO, António Duarte – A evolução do socorro e da Proteção Civil em Portugal. **Revista de direito e segurança**. Lisboa. ISSN 2182-8687. Nº 11 (Jan./Jun. 2018), p. 59-139. Cota: RP-301

Resumo: Neste artigo o autor analisa a evolução da proteção civil em Portugal, «uma das temáticas mais prementes e prioritárias nos debates da atualidade nacional e internacional em diferentes escalas.» De acordo com a sua investigação, em Portugal, «o socorro das populações ancorou-se desde muito cedo, nos Corpos de Bombeiros criados e suportados pelas respetivas comunidades locais, através de Associações Humanitárias. Entretanto, a reforma legislativa e estrutural operada a partir de julho/2006, reforçou a autoridade do Estado no setor e enquadrou as atribuições,

competências e responsabilidades dos diversos agentes de proteção civil». Por outro lado, afirma o autor, «conceptualizou um sistema demasiado focalizado na resposta, operacionalmente centralizado, desvalorizando o patamar de intervenção municipal».

MURALHA, Reinaldo António Leitão de Araújo – **El impacto de la formación en la preparación de los bomberos para incidentes críticos y su relación con el estrés profesional (burnout)**. Madrid: Universidad Europea, 2017. [8], 568 p. Cota: 04.31 - 100/2018

Resumo: Nesta tese de doutoramento apresentada pelo autor no âmbito do Programa de Doctorado en Economía y Empresa Escuela de Doctorado e Investigación é referido, pelo mesmo, que «a formação é um fator chave no desenvolvimento pessoal e também um fator decisivo para a criação de uma cultura de evolução permanente e aprendizagem organizacional contínua, permitindo uma infraestrutura de socorro adaptada, adequada e atualizada no seu desempenho e missão. A exigência física e psicológica de que as funções do bombeiro sejam incorporadas suscita preocupações quanto à sua preparação, especialmente face a acontecimentos súbitos e imprevisíveis, capazes de pôr imediatamente em perigo a integridade física e/ou psicológica de um grande número de pessoas, a que se denominam incidentes críticos. Tendo em conta a natureza destas funções, a medição da relação entre a formação e preparação dos bombeiros em incidentes críticos, bem como a sua relação com o stress e o esgotamento profissional, foi feita através da perceção que estes e outros elementos da proteção civil têm dessa mesma preparação, utilizando um conjunto de instrumentos, incluindo a Escala de Preparação para Incidentes Críticos (EPIC), na versão portuguesa de Macedo e Queirós e o Inventário de Burnout de Maslach. Verificou-se que a formação tem, de facto, impacto na preparação dos bombeiros em incidentes críticos e é bom que a formação relacionada com o stress profissional tenha um impacto positivo nessa preparação. Foram identificados alguns fatores de melhoria a introduzir na formação dos bombeiros, ampliando a preparação destes elementos e contribuindo assim para uma melhoria do socorro».